

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
DA VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO
PRETO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PROCESSO Nº 1000845-34.2025.8.26.0359

**RODRIGUES & ZANCHETTA ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E
EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA**, já qualificada nos autos em
epígrafe, nomeada como Administradora Judicial nos autos da **RECUPERAÇÃO
JUDICIAL** requerida por requerida por **PAVIT CONSTRUTORA LTDA**, vem,
respeitosamente, ante Vossa Excelência, em atendimento ao r. Ato Ordinatório
de fls. 17.60, manifestar-se acerca do Embargos de Declaração opostos às fls.
1.722/1.726 conforme segue.

Última manifestação desta Administradora Judicial às **fls.
1.785/1.791.**

Inicialmente, verifica-se que os embargos de declaração opostos pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. sustentam a existência de suposta omissão na r. decisão de fls. 1687/1693, especificamente quanto ao deferimento da prorrogação do stay period, sob o argumento de que as Recuperandas teriam contribuído para o retardamento da marcha processual, circunstância que, em sua ótica, impediria a incidência do artigo 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005.

Todavia, a pretensão não merece acolhimento, isso porque inexistente qualquer omissão a ser sanada, conforme será demonstrado a seguir.

Destacasse que ao apreciar o pedido de prorrogação do stay period, o MM. Juízo recuperacional enfrentou expressamente a questão suscitada pelo embargante, consignando que as Recuperandas vêm sendo diligentes no curso do processo, não deram causa a qualquer ato de retardamento processual e vêm cumprindo as obrigações legais impostas, circunstâncias que justificaram o deferimento da prorrogação pretendida.

Desse modo, o ponto suscitado pelo embargante foi efetivamente analisado e decidido, ainda que em sentido contrário à sua pretensão. A discordância da parte com a conclusão alcançada pelo Juízo não caracteriza omissão, obscuridade ou contradição, mas mero inconformismo com o conteúdo da decisão proferida.

Ademais, a alegação de que as Recuperandas teriam contribuído para o escoamento do prazo legal mediante suposto atraso na entrega de documentos destinados à elaboração dos Relatórios Mensais de Atividades igualmente não se mostra apta a evidenciar qualquer vício na decisão embargada.

Isso porque a própria marcha processual demonstra que esta Administradora Judicial apresentou regularmente o Relatório Mensal de Atividades referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2026, bem como o relatório acerca do Plano de Recuperação Judicial, circunstância que evidencia a normalidade do acompanhamento processual e afasta a conclusão de que teria havido paralisação ou atraso relevante imputável às Recuperandas.

Ademais, eventual divergência quanto à interpretação dos fatos processuais e ao preenchimento dos requisitos legais para a prorrogação da suspensão não configura omissão do decisum, mas matéria de mérito já apreciada pelo Juízo, cuja revisão deve ocorrer pelos meios recursais adequados.

Em prosseguimento, também não merece prosperar a argumentação deduzida pelo embargante quanto ao período de suspensão anteriormente usufruído pelas Recuperandas em sede de tutela cautelar antecedente.

Conforme já consignado por esta Administradora Judicial em manifestação apresentada nos autos do Agravo de Instrumento nº 2107535-46.2026.8.26.0000 interposto pelo próprio BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., a matéria em questão não apenas foi expressamente enfrentada ao longo do processo recuperacional, como também observou rigorosamente os limites estabelecidos pela Lei nº 11.101/2005.

Com efeito, em 22/09/2025 foi proferida a decisão de fls. 254/260, por meio da qual foi deferida tutela cautelar antecedente em favor das Recuperandas pelo prazo de 60 (sessenta) dias, período este que se encerrou em 20/11/2025.

Posteriormente, diante da persistência das circunstâncias que justificaram a medida e da proximidade do pedido recuperacional, sobreveio nova decisão às fls. 597/600, datada de 09/12/2025, prorrogando a tutela anteriormente concedida por mais 60 (sessenta) dias, prazo este encerrado em 19/01/2026.

Verifica-se, portanto, que anteriormente ao deferimento do processamento da recuperação judicial as Recuperandas usufruíram de 120 (cento e vinte) dias de suspensão decorrentes exclusivamente da tutela cautelar antecedente prevista na Lei nº 11.101/2005.

Na sequência, em 29/01/2026, foi proferida a decisão de fls. 722/747 que deferiu o processamento da recuperação judicial.

Referida decisão foi expressa ao determinar a compensação do período anteriormente usufruído em sede cautelar, observando exatamente a sistemática prevista pela legislação recuperacional.

Em razão disso, do prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias previsto no artigo 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, restaram apenas 60 (sessenta) dias de suspensão a serem usufruídos após o deferimento do processamento recuperacional, prazo este que se encerrou em 29/03/2026.

Assim, ao contrário do que sustenta o embargante, não houve qualquer descon sideração do período anteriormente usufruído pelas Recuperandas, tampouco ampliação indevida do período de blindagem legal previsto na legislação recuperacional.

Ao revés, o MM. Juízo observou rigorosamente a necessidade de

compensação dos períodos anteriormente concedidos em sede cautelar, razão pela qual não subsiste qualquer irregularidade relacionada ao cômputo do stay period.

Cumprido registrar, ainda, que após o encerramento do período remanescente de suspensão, as Recuperandas formularam pedido de prorrogação do stay period, nos termos do artigo 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005.

Referido pleito foi submetido à apreciação desta Administradora Judicial, que se manifestou favoravelmente ao pedido, por entender presentes os requisitos legais exigidos pela legislação recuperacional.

Posteriormente, o MM. Juízo recuperacional apreciou a questão e, por meio da r. decisão de fls. 1.687/1.693, deferiu a prorrogação do período de suspensão, consignando expressamente que as Recuperandas vinham atuando de forma diligente no curso do procedimento, não haviam dado causa a atos de retardamento processual e estavam cumprindo as obrigações legais impostas.

Portanto, a controvérsia suscitada pelo embargante foi expressamente examinada e decidida pelo Juízo, inexistindo qualquer omissão a ser suprida.

Não bastasse isso, a própria questão relacionada ao cômputo e à extensão do stay period já foi objeto de impugnação específica por meio de Agravo de Instrumento interposto pelo embargante, encontrando-se submetida à apreciação da instância recursal competente.

Nesse contexto, mostra-se evidente que os presentes embargos de declaração buscam reabrir discussão já amplamente debatida nos autos e

expressamente enfrentada pelo Juízo recuperacional, utilizando-se de instrumento processual inadequado para rediscutir matéria de mérito.

Não se verifica, portanto, qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material capaz de justificar a modificação da decisão embargada.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial opina pelo não acolhimento dos embargos de declaração opostos pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ante a inexistência de qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material, devendo ser integralmente mantida a r. decisão de fls. 1687/1693 por seus próprios fundamentos.

Por fim, esta Administradora Judicial coloca-se à inteira disposição de Vossa Excelência, do Ministério Público, das Recuperandas, dos credores e dos demais interessados para prestar eventuais esclarecimentos adicionais que se façam necessários ao regular prosseguimento do presente processo recuperacional.

Nestes Termos,

Pede-se Deferimento.

Araçatuba/SP, 09 de junho de 2026.

ARZ – ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
ANA CLAUDIA RODRIGUES MULLER
OAB/SP 145.543